



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Secretaria Administrativa

Lei Ordinária nº. 2.172/2.011.
Processo nº. 057/2.010.
Aprovada em 10/01/2.011.

**"Institui o Programa de Prevenção à
Violência nas Escolas, e dá outras
providências".**

O Presidente da Câmara Municipal de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, **PROMULGA** a seguinte Lei.

Artigo 1º. – Fica instituído o Programa de Prevenção à Violência nas Escolas, a ser implantado prioritariamente nas Escolas dos Distritos ou Bairros que apresentem maiores índices de violência no Município.

Artigo 2º. – São objetivos do programa:

I – Formar Comissões de Prevenção à Violência nas Escolas, vinculadas aos conselhos de escola, para discussão da questão da violência, do "Bullying", suas causas e possíveis soluções;

II – Desenvolver ações educativas e de valorização da vida, dirigidas a crianças, adolescentes e à comunidade, através do estímulo de seu interesse em segurança, cidadania e respeito ao próximo;

III – Implementar outras ações identificadas como forma de combate à violência, em especial, através do monitoramento das condições e situações de risco referentes à violência no ambiente escolar.

IV – Aumentar o vínculo estabelecido entre a Comunidade e a Escola;

V – Garantir a formação de todos os integrantes da equipe técnica, do corpo docente e servidores operacionais de rede de ensino, com vistas a evitar a ocorrência de violência nas escolas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Secretaria Administrativa

VI – Promover palestras junto à comunidade escolar (corpo docente e discente) expondo o planejamento e recomendações de medidas de combate à violência, bem como acompanhar a sua implantação e execução.

Parágrafo Único – As Comissões tratadas no Inciso I deste Artigo, serão paritárias e formadas por Professores, Funcionários, Especialistas da Área de Educação, Pais, Alunos e representantes da comunidade ligada a cada Escola.

Artigo 3º. – O Poder Executivo, através da integração das diversas secretarias municipais, cuja competência sejam afetas aos objetivos do programa, dará subsídios técnicos, de Pessoal e Materiais, bem como fará todo o acompanhamento necessário para o desenvolvimento dos trabalhos das Comissões paritárias de prevenção da violência nas escolas.

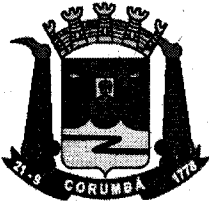
Artigo 4º. – Para a consecução dos objetivos e definição das atividades do programa, o Poder Executivo:

I – Garantira a participação de:

- a) – Representações estudantis;
- b) – Representantes da sociedade civil, na forma a ser estabelecida em Decreto regulamentado desta Lei;
- c) – Conselho Municipal de Educação;
- d) – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- e) – Outras entidades Públicas ou privadas, que possam contribuir para os aspectos psicológicos, sociais e jurídicos do trabalho.

II – Poderá estabelecer parceiras com entidades governamentais ou não, obedecidos aos requisitos legais, que possam subsidiar o trabalho das comissões paritárias nas escolas.

Artigo 5º. – O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.



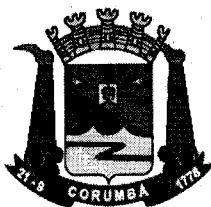
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Secretaria Administrativa

Artigo 6º. – As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações Orçamentárias próprias.

Artigo 7º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, em 20 de Abril de 2.011.


Evander José Vendramini Duran
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Secretaria Administrativa

Lei Ordinária nº. 2.172/2.011.
Processo nº. 057/2.010.
Aprovada em 10/01/2.011.

**"Institui o Programa de Prevenção à
Violência nas Escolas, e dá outras
providências".**

O Presidente da Câmara Municipal de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, **PROMULGA** a seguinte Lei.

Artigo 1º. – Fica instituído o Programa de Prevenção à Violência nas Escolas, a ser implantado prioritariamente nas Escolas dos Distritos ou Bairros que apresentem maiores índices de violência no Município.

Artigo 2º. – São objetivos do programa:

I – Formar Comissões de Prevenção à Violência nas Escolas, vinculadas aos conselhos de escola, para discussão da questão da violência, do "Bullying", suas causas e possíveis soluções;

II – Desenvolver ações educativas e de valorização da vida, dirigidas a crianças, adolescentes e à comunidade, através do estímulo de seu interesse em segurança, cidadania e respeito ao próximo;

III – Implementar outras ações identificadas como forma de combate à violência, em especial, através do monitoramento das condições e situações de risco referentes à violência no ambiente escolar.

IV – Aumentar o vínculo estabelecido entre a Comunidade e a Escola;

V – Garantir a formação de todos os integrantes da equipe técnica, do corpo docente e servidores operacionais de rede de ensino, com vistas a evitar a ocorrência de violência nas escolas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Secretaria Administrativa

VI – Promover palestras junto à comunidade escolar (corpo docente e discente) expondo o planejamento e recomendações de medidas de combate à violência, bem como acompanhar a sua implantação e execução.

Parágrafo Único – As Comissões tratadas no Inciso I deste Artigo, serão paritárias e formadas por Professores, Funcionários, Especialistas da Área de Educação, Pais, Alunos e representantes da comunidade ligada a cada Escola.

Artigo 3º. – O Poder Executivo, através da integração das diversas secretarias municipais, cuja competência sejam afetas aos objetivos do programa, dará subsídios técnicos, de Pessoal e Materiais, bem como fará todo o acompanhamento necessário para o desenvolvimento dos trabalhos das Comissões paritárias de prevenção da violência nas escolas.

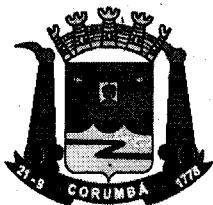
Artigo 4º. – Para a consecução dos objetivos e definição das atividades do programa, o Poder Executivo:

I – Garantira a participação de:

- a) – Representações estudantis;
- b) – Representantes da sociedade civil, na forma a ser estabelecida em Decreto regulamentado desta Lei;
- c) – Conselho Municipal de Educação;
- d) – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- e) – Outras entidades Públicas ou privadas, que possam contribuir para os aspectos psicológicos, sociais e jurídicos do trabalho.

II – Poderá estabelecer parceiras com entidades governamentais ou não, obedecidos aos requisitos legais, que possam subsidiar o trabalho das comissões paritárias nas escolas.

Artigo 5º. – O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.



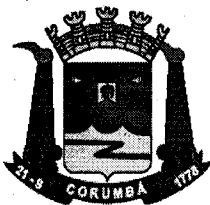
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Secretaria Administrativa

Artigo 6º. – As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações Orçamentárias próprias.

Artigo 7º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, em 20 de Abril de 2.011.


Evander José Vendramini Duran
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Secretaria Administrativa

Lei Ordinária nº. 2.172/2.011.
Processo nº. 057/2.010.
Aprovada em 10/01/2.011.

"Institui o Programa de Prevenção à Violência nas Escolas, e dá outras providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, **PROMULGA** a seguinte Lei.

Artigo 1º. – Fica instituído o Programa de Prevenção à Violência nas Escolas, a ser implantado prioritariamente nas Escolas dos Distritos ou Bairros que apresentem maiores índices de violência no Município.

Artigo 2º. – São objetivos do programa:

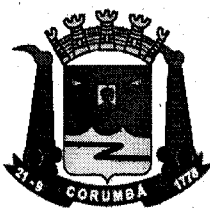
I – Formar Comissões de Prevenção à Violência nas Escolas, vinculadas aos conselhos de escola, para discussão da questão da violência, do "Bullying", suas causas e possíveis soluções;

II – Desenvolver ações educativas e de valorização da vida, dirigidas a crianças, adolescentes e à comunidade, através do estímulo de seu interesse em segurança, cidadania e respeito ao próximo;

III – Implementar outras ações identificadas como forma de combate à violência, em especial, através do monitoramento das condições e situações de risco referentes à violência no ambiente escolar.

IV – Aumentar o vínculo estabelecido entre a Comunidade e a Escola;

V – Garantir a formação de todos os integrantes da equipe técnica, do corpo docente e servidores operacionais de rede de ensino, com vistas a evitar a ocorrência de violência nas escolas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Secretaria Administrativa

VI – Promover palestras junto à comunidade escolar (corpo docente e discente) expondo o planejamento e recomendações de medidas de combate à violência, bem como acompanhar a sua implantação e execução.

Parágrafo Único – As Comissões tratadas no Inciso I deste Artigo, serão paritárias e formadas por Professores, Funcionários, Especialistas da Área de Educação, Pais, Alunos e representantes da comunidade ligada a cada Escola.

Artigo 3º. – O Poder Executivo, através da integração das diversas secretarias municipais, cuja competência sejam afetas aos objetivos do programa, dará subsídios técnicos, de Pessoal e Materiais, bem como fará todo o acompanhamento necessário para o desenvolvimento dos trabalhos das Comissões paritárias de prevenção da violência nas escolas.

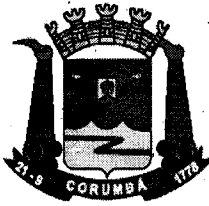
Artigo 4º. – Para a consecução dos objetivos e definição das atividades do programa, o Poder Executivo:

I – Garantira a participação de:

- a) – Representações estudantis;
- b) – Representantes da sociedade civil, na forma a ser estabelecida em Decreto regulamentado desta Lei;
- c) – Conselho Municipal de Educação;
- d) – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- e) – Outras entidades Públicas ou privadas, que possam contribuir para os aspectos psicológicos, sociais e jurídicos do trabalho.

II – Poderá estabelecer parceiras com entidades governamentais ou não, obedecidos aos requisitos legais, que possam subsidiar o trabalho das comissões paritárias nas escolas.

Artigo 5º. – O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Secretaria Administrativa

Artigo 6º. – As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações Orçamentárias próprias.

Artigo 7º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário:

Gabinete da Presidência, em 20 de Abril de 2.011.


Evander José Vendramini Duran
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Secretaria Administrativa

Lei Ordinária nº. 2.172/2.011.
Processo nº. 057/2.010.
Aprovada em 10/01/2.011.

"Institui o Programa de Prevenção à Violência nas Escolas, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, **aprovou** a presente Lei.

Artigo 1º. – Fica instituído o Programa de Prevenção à Violência nas Escolas, a ser implantado prioritariamente nas Escolas dos Distritos ou Bairros que apresentem maiores índices de violência no Município.

Artigo 2º. – São objetivos do programa:

I – Formar Comissões de Prevenção à Violência nas Escolas, vinculadas aos conselhos de escola, para discussão da questão da violência, do "Bullying", suas causas e possíveis soluções;

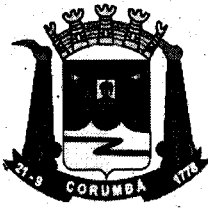
II – Desenvolver ações educativas e de valorização da vida, dirigidas a crianças, adolescentes e à comunidade, através do estímulo de seu interesse em segurança, cidadania e respeito ao próximo;

III – Implementar outras ações identificadas como forma de combate à violência, em especial, através do monitoramento das condições e situações de risco referentes à violência no ambiente escolar.

IV – Aumentar o vínculo estabelecido entre a Comunidade e a Escola;

V – Garantir a formação de todos os integrantes da equipe técnica, do corpo docente e servidores operacionais de rede de ensino, com vistas a evitar a ocorrência de violência nas escolas.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Secretaria Administrativa

VI – Promover palestras junto à comunidade escolar (corpo docente e discente) expondo o planejamento e recomendações de medidas de combate à violência, bem como acompanhar a sua implantação e execução.

Parágrafo Único – As Comissões tratadas no Inciso I deste Artigo, serão paritárias e formadas por Professores, Funcionários, Especialistas da Área de Educação, Pais, Alunos e representantes da comunidade ligada a cada Escola.

Artigo 3º. – O Poder Executivo, através da integração das diversas secretarias municipais, cuja competência sejam afetas aos objetivos do programa, dará subsídios técnicos, de Pessoal e Materiais, bem como fará todo o acompanhamento necessário para o desenvolvimento dos trabalhos das Comissões paritárias de prevenção da violência nas escolas.

Artigo 4º. – Para a consecução dos objetivos e definição das atividades do programa, o Poder Executivo:

I – Garantira a participação de:

- a) – Representações estudantis;
- b) – Representantes da sociedade civil, na forma a ser estabelecida em Decreto regulamentado desta Lei;
- c) – Conselho Municipal de Educação;
- d) – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- e) – Outras entidades Públicas ou privadas, que possam contribuir para os aspectos psicológicos, sociais e jurídicos do trabalho.

II – Poderá estabelecer parceiras com entidades governamentais ou não, obedecidos aos requisitos legais, que possam subsidiar o trabalho das comissões paritárias nas escolas.

Artigo 5º. – O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.



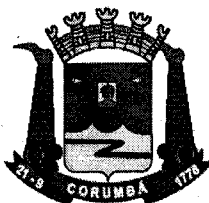
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Secretaria Administrativa

Artigo 6º. – As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações Orçamentárias próprias.

Artigo 7º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de Janeiro de 2.011.


Evander José Vendramini Duran
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Secretaria Administrativa

Lei Ordinária nº. 2.171/2.011.
Processo nº. 050/2.010.
Aprovada em 10/01/2.011.

"Institui o Programa Municipal de Aprendizagem para Adolescentes de Corumbá".

O Presidente da Câmara Municipal de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, **PROMULGA** a seguinte Lei.

Artigo 1º. - Fica autorizada a implantação, no âmbito da Administração Direta, autarquias e fundações municipais, do Programa Municipal de Aprendizagem para Adolescentes e Jovens de Corumbá, através de entidades sem fins lucrativos previamente inscritas na Secretaria Executiva de Assistência Social, na forma do Art. 431, das Consolidações das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo Único - As entidades sem fins lucrativos de que trata o caput deste Artigo contratarão adolescentes e jovens inscritos no Programa sob regime de contrato de aprendizagem, observadas as disposições de Decretos-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1.943 - Consolidações das Leis do Trabalho - CLT e Lei Federal nº. 10.097, de 19 de Dezembro de 2.000.

Artigo 2º. - O Programa Municipal de Aprendizagem para Adolescentes e Jovens de Corumbá tem por objetivos:

I - Proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional que possibilite oportunidade na área de administração;

II - Oferecer aos aprendizes condições favoráveis para receber a aprendizagem profissional na área de administração;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
Secretaria Administrativa

III. – Estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir o seu processo de escolarização.

Artigo 3º. – O Programa de que trata esta Lei será dirigido a adolescentes e jovens com idade entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, oriundos de famílias com renda per capita de até um salário mínimo, que estejam cursando ensino fundamental ou médio e atendam as demais condições definidas pela Secretaria Executiva de Assistência Social.

Artigo 4º. – O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Artigo 5º. – As despesas referentes à contratação dos aprendizes, na forma estabelecida pela legislação Federal mencionada no Artigo 1º. desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria dos órgãos da Administração Municipal Direta, Autarquias e Fundações executoras do programa.

Artigo 6º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, em 20 de Abril de 2.011.


Evander José Vendramini Duran
Presidente